



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000074055**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003368-89.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO ISIDORO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, Apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade invocada pelas corrés Aymoré e Stone, deram provimento aos recursos por elas interpostos e deram parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação n° 1003368-89.2024.8.26.0347**  
Comarca: Matão (3ª Vara Cível)  
Juíza: Eduardo Alexandre Young Abrahão  
Apelantes/Apelados: Sebastião Isidoro da Silva, Stone Pagamentos S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
Apelados: Banco Santander Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A.

**Voto n° 5428**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BOLETO FALSO. FINANCIAMENTO VEICULAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DO AUTOR E DAS CORRÉS STONE E AYMORÉ.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente, a fim de condenar as instituições Stone, Aymoré e Banco Santander. Inconformados, apelam apenas o autor e as rés Stone e Aymoré. Alegam as duas últimas, em suma, sua ilegitimidade passiva, ausência de ato ilícito a elas imputável e inexistência de danos morais. O autor, de seu turno, busca a restituição em dobro e a majoração dos danos morais e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legitimidade das corrés Aymoré e Stone; (ii) verificar se há responsabilidade delas pela fraude perpetrada; (iii) examinar os danos morais e os honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Falhas atribuídas aos serviços diretamente prestados pelas rés condenadas, o que lhes confere legitimidade. 2. Não houve, todavia, falha na prestação de serviços pelas corrés apelantes. 3. O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade do canal de comunicação por ele acessado para obtenção de boleto, tampouco os dados do beneficiário que destoavam da instituição a ser contemplada. 4. Não demonstração, tampouco, ao menos em relação às rés Aymoré e Stone, de conduta ilícita que resultou em indevido vazamento de danos. 5. Condenação que deve subsistir, portanto, apenas em relação ao Banco Santander, revel e não apelante. 6. Danos materiais que, por conseguinte, ficaram demonstrados, devendo ocorrer a restituição dos valores desembolsados pelo autor. Restituição que, contudo, deve ocorrer de forma simples. 7. Danos morais fixados em montante adequado, assim como a verba honorária.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada, recurso das rés provido e do autor parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 374/377, cujo relatório adota-se, a qual condenou os réus Banco Santander Brasil S.A. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Stone Instituição de Pagamento S.A., solidariamente, nos seguintes termos: *“julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião Isidoro da Silva em face de Banco Santander Brasil S.A. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Stone Instituição de Pagamento S.A., para declarar a inexigibilidade das parcelas pagas mediante pagamento do boleto fraudulento e condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde esta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora a partir do evento danoso.”*

A mesma sentença, ainda, julgou improcedentes os pedidos em face do corréu Banco Bradesco.

Inconformados, apelam, tão somente, o autor e as instituições ré Aymoré e Stone.

Busca o requerente, em suma, a devolução dos valores transferidos aos falsários, em dobro, bem como a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais (fls. 390/400).

As rés Aymoré e Stone, de seu turno, sustentam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontam para a inexistência de ato ilícito que lhes possa ser atribuído. Consignam, também, a não configuração de danos morais, contentando-se com a redução do quanto indenizatório. A corré Stone entende, ainda, pela inaplicabilidade do CDC, enquanto a instituição Aymoré busca a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso (fls. 401/417 e 424/440).

Recursos tempestivos, preparados apenas pelas instituições apelantes (fls. 418/419, 441/442, 508/509 e 512/513), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 64) e respondidos (fls. 447/471, 472/482 e 483/499).

Memorias escritos colacionados às fls. 516/518, pugnando pelo provimento do recurso da financeira.

**É o relatório.**

**A) Das preliminares**

Inicialmente, cumpre observar que resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, formulado pela corré Aymoré, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Da mesma forma, não se vislumbra a ausência de requisito formal essencial que impeça o conhecimento do recurso interposto pelo autor, ao contrário do que sugere o Banco Bradesco, em sede de contrarrazões (fls. 474/475). Ora, expõe referido recurso os fatos e fundamentos necessários, mormente porque se limita a pleitear a devolução em dobro e a majoração dos danos morais, posto já reconhecida, pela sentença de origem, a ilicitude por ele aventada desde a inicial.

De se rechaçar, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés apelantes, uma vez que a parte autora imputa a elas a ocorrência de vazamento de dados que culminou com o pagamento de boleto falso relativo a financiamento obtido junto à corré Aymoré, a beneficiar conta vinculada à requerida Stone, fatos suficientes para lhes conferir legitimidade para a demanda.

Eventual ausência de responsabilidade é matéria de mérito e com ele será analisada.

Não há dúvida, ainda, que se trata de hipótese de relação de consumo, posto envolver a contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor por pessoa física. Tampouco se desconhece que, conforme o disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo.

Ora, ao disponibilizar um serviço no mercado, conforme o



artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, figuram as rés apelantes como fornecedoras de produtos e serviços.

Impõe-se a análise do caso, portanto, no âmbito do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Do mesmo modo, dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

#### **B) Da fraude perpetrada**

É incontroverso que o autor, em 08/05/2024, a fim de, supostamente, promover o pagamento de boleto relacionado à financiamento contratado junto à corré Aymoré, acabou por destinar a falsários, em conta mantida junto à requerida Stone, a quantia de R\$ 11.153,95 (fls. 02, 33/34, 35/36, 37/38, 39 e 40).

A matéria controvertida, pois, refere-se a um suposto vazamento de dados promovido pelas requeridas, o que, conforme a exordial, teria permitido a consumação da fraude em apreço.

#### **C) Da responsabilidade pelo evento danoso**

E, nesse passo, embora os fatos trazidos versem, como adiantado, sobre relação de consumo, a admitir a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é certo que, ainda assim, deve a parte autora demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que não se deu na hipótese dos autos, ao menos em relação às instituições apelantes, as quais, por outro lado, se desincumbiram suficientemente do ônus que lhes competia, qual seja, o de demonstrar culpa exclusiva da parte autora, na fraude da qual foi vítima.



Senão, vejamos.

Como dito, não se discute que o autor efetuou o pagamento de boleto bancário, acreditando que, assim, adimpliria o débito relacionado a financiamento por ele contratado.

Na audiência de instrução designada para a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal (fl. 361), por sua vez, relatou o autor que foi seu filho que buscou obter o boleto; não obteve pelo canal da Stone. Admitiu que não conferiu o beneficiário no momento do pagamento (gravação digital).

Wellington Aparecido Isidoro da Silva, por sua vez, filho do autor, foi ouvido na condição de informante. Disse que auxilia seu pai na realização de movimentações bancárias. Afirmou que, para quitar o financiamento, fez contato com a Aymoré; foram confirmados os dados de seu pai e efetuou o pagamento. Disse que clicou no link de quitação e só pôs o número do CPF; depois, já vieram todos os dados do financiamento e todos eles coincidiam. Afirmou que, logo após a fraude, fez contato com o Santander, mas não houve solução por quaisquer das instituições. Disse que sempre faz o pagamento para seu pai. Consignou que pediu o boleto para o Santander e fez o pagamento pelo Bradesco. Admitiu que apenas confirmou o valor; não conferiu o beneficiário (gravação digital).

### **C.1) Quanto à corré Aymoré**

Como se vê, a própria parte autora admite ter buscado a obtenção de boleto junto à corré Santander, oportunidade em que, ao clicar em um *link*, foi emitido boleto falso, o qual acabou beneficiando os falsários.

De seu turno, ainda que a exordial, assim como o informante Wellington sugira a ocorrência de vazamento de dados, inexistente nos autos comprovação de que dito vazamento foi promovido pela corré Aymoré.

Deveras, os documentos juntados (fls. 23/26), em especial ao boleto de fl. 40, não fazem qualquer referência aos detalhes do contrato de financiamento firmado pelo autor, trazendo, além da informação de que a

beneficiária seria a corré Aymoré, apenas o valor de R\$ 11.153,95, o qual sequer é possível confirmar ser a quantia mesmo devida a título de quitação; nota-se que a narrativa ofertada não se refere ao pagamento de parcela, previamente ajustada, mas, sim, à antecipação da dívida.

Ainda, do boletim de ocorrência, registrado no mesmo dia do pagamento indevido, verifica-se que o próprio filho do autor, o qual, em audiência, afirmou ter sido responsável pelo pagamento em tela, admitiu ter entrado no site, supostamente, da corré Aymoré, e, em seguida, com número de *WhatsApp* ali constante, oportunidade em que recebeu mensagem para a confirmação de danos e, na sequência, o boleto falso (fls. 37/38), o que permite concluir que o site por ele acessado não era verdadeiro.

Nesse passo, não há como se responsabilizar a corré Aymoré pelo pagamento indevido, eis que, acessando site e número de *WhatsApp* criados por fraudadores, não teve aquela qualquer participação na emissão do falso boleto.

Ademais, como Wellington igualmente admitiu na audiência realizada, contentou-se ele a confirmar apenas o valor passado, sem se atentar que o beneficiário do boleto, ao invés de corresponder à financeira Aymoré (fl. 40), correspondia à pessoa jurídica a ela estranha, qual seja, Assessoria Recove NPII Serviços Ltda.

Nesse diapasão, não pode a parte autora responsabilizar referida instituição financeira pelos prejuízos decorrentes da fraude em comento, já que competia a ela verificar, desde o início, a idoneidade do canal de comunicação acionado, bem como do boleto emitido, mormente por estar ele relacionado a beneficiário diverso.

Está claro, na hipótese vertente, que o autor, assistido por seu filho, voluntariamente realizou a operação financeira contestada, a beneficiar pessoa que não pretendia.

Ora, não restando demonstrado que o boleto fraudado foi

encaminhado ao autor diretamente pela corr  Aymor , tampouco de que esta encaminhou aquele a um fraudador ou que contribuiu na divulga o indevida de dados relativos ao financiamento pactuado, fica afastada a caracteriza o do fortuito interno, pass vel de responsabiliza o.

Deveras, a prova de algum desses acontecimentos era imprescind vel para que o autor pudesse ser ressarcido. Tal entendimento foi cristalizado pela Colenda Turma Especial da Subse o II de Direito Privado do Tribunal de Justi a de S o Paulo, por interm dio do Enunciado n  12, aprovado na sess o realizada em 22.9.2022, publicado no Di rio de Justi a eletr nico em 17.10.2022, 18.10.2022 e em 20.10.2022.

Disp o o ventilado enunciado que: *“Nas hip teses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinat rio distinto do leg timo benefici rio, o ressarcimento s    cab vel mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento banc rios, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracteriza o do dano moral em cada caso concreto”*.

### **C. 2) Quanto   corr  Stone**

No que se refere   corr  Stone, verifica-se que figurou ela, na hip tese, apenas como mantenedora da conta para quais transferidos os valores decorrentes do pagamento do boleto falso (fl. 39).

E, assim, tampouco h  como se reconhecer sua responsabilidade, apenas em raz o de ter procedido   abertura da conta beneficiada pela fraude ora analisada.

Deveras, n o h  qualquer demonstra o de ocorr ncia de irregularidades no procedimento de abertura, n o se vislumbrando, ademais, de acordo com o extrato das movimenta es, qualquer transa o que configurasse, em momento anterior, ind cio evidente de fraude (fls. 231/233).

Efetuada dita corr , ainda, ap s ser cientificada dos fatos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como revelam os documentos juntados, o bloqueio da conta destinatária, buscando, ainda, a recuperação do valor surrupiado, não obtendo êxito em razão da inexistência de saldo (fls. 143/144 e 229/233).

Outrossim, não cabia à instituição de pagamento promover qualquer censura quanto às transações efetuadas por seu cliente, de maneira prévia. Não lhe cabe, evidentemente, monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio de conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte daquela.

Na realidade, como já discorrido, percebe-se que a parte autora incorreu em culpa exclusiva. Isso porque não agiu com a diligência razoavelmente esperada para evitar a concretização da fraude em exame, eis que não se certificou quanto à idoneidade do canal de comunicação para a solicitação de boleto, tampouco quanto ao real beneficiário do boleto bancário emitido.

Restou caracterizado, assim, o fato de terceiro, corroborado pela culpa exclusiva da parte autora, que não adotou as cautelas necessárias quando da quitação, pois lhe cumpria conferir, sobretudo, os dados do destinatário dos valores desembolsados.

Assim, não ficando evidenciada falha na prestação de serviço pelas corrés Aymoré e Stone, não podem elas ser responsabilizadas pela fraude praticada por terceiros, facilitada pela culpa exclusiva do autor que, como dito, não tomou as devidas cautelas ao realizar o pagamento ao seu prestador de serviços.

Aliás, é de se considerar que diversas instituições financeiras e de pagamentos realizaram campanhas para alertar os consumidores acerca de golpes realizados envolvendo o pagamento de boletos falsos.

Nesse passo, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade dos réus, resultante do lamentável episódio, incidindo na hipótese a regra do inciso II, § 3º, do art. 14, que isenta o fornecedor de serviços, quando ficar provada a culpa exclusiva do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor ou de terceiro.

Neste sentido, são ainda os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - GOLPE DO BOLETO FALSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Autor que efetuou o pagamento de boleto fraudado, em favor de terceiro - Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas para efetuar o pagamento - Fortuito externo que afasta a aplicação da Súmula 479, C. STJ - Ausência de prova, conforme orienta o enunciado 12 da Turma Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que o desvio do contato teria decorrido de fortuito interno. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1009383-84.2023.8.26.0161; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

*Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c indenização por danos morais. Os elementos coligidos evidenciam que a autora foi vítima de estelionatários, tendo realizado pagamento de boletos falsos. Não restou demonstrado que a ré tenha contribuído para a ocorrência do golpe de que a autora foi vítima, tendo esta, na verdade, procedido sem a cautela e a diligência necessárias ao pagar os boletos emitidos em fraude, fora do sistema oficial do agente financeiro. Incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Ré que agiu no exercício regular de um direito ao incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A rejeição do pleito indenizatório é consectário lógico do reconhecimento de que a apelada não agiu ilícitamente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030768-07.2023.8.26.0576; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

Enfim, não há elementos de provas do envolvimento das instituições apelantes ou de seus prepostos na conduta ilícita narrada, tendo o autor agido sem o devido cuidado, mesmo que de boa-fé, não havendo o que se falar em responsabilidade daquelas no caso concreto a justificar o acolhimento da indenização pleiteada.

Mantém-se, ainda, a improcedência da pretensão inicial em relação ao BANCO BRADESCO S/A, eis que ele não teve qualquer participação nos fatos, sendo tão somente a instituição financeira da qual foram transferidos os recursos para o pagamento indevido, o que se deu a pedido e com a autorização da

parte autora, não existindo qualquer falha nos seus serviços ou na segurança de dados e transações que pudessem autorizar a responsabilização da referida instituição financeira.

Fica mantida, todavia, a condenação do Banco Santander, parte revel (fl. 291), não sendo aplicável à hipótese, outrossim, o quanto disposto no art. 1.005, parágrafo único, do CPC, eis que, não interpondo recurso, acaba por reconhecer sua contribuição para o vazamento de dados aos quais alude o autor, causa adequada à responsabilização pretendida na inicial.

Por conseguinte, preservada a condenação do Banco Santander, passa-se à análise do recurso do autor.

#### **D) Dos danos materiais**

E, nesse particular, porquanto afastada a responsabilidade da corré Aymoré, com quem havia o autor celebrado o contrato de financiamento cujo valor pendente buscava antecipar, não há que se falar em inexigibilidade das parcelas a ele relacionadas, eis que decorrente de contrato validamente firmado.

Com isso, cabe ao corréu Banco Santander, dada a manutenção de sua condenação, restituir, ao autor, os valores por ele desembolsados para o pagamento do boleto falso.

Contudo, ao contrário do que persegue o autor, tal restituição deve ocorrer de forma simples, eis que não se tratou de cobrança indevida impulsionada por referida instituição, não se aplicando, pois, o quanto disposto no art. 42, do CDC.

No mais, havendo contrato a ensejar a emissão de boleto, ainda que falso, entende-se pela ocorrência de ilícito contratual, de modo que, sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária desde o indevido desembolso (Súmula 43, do C. STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405, do CC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E em que pese este órgão julgador já ter adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368 – “*O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*” -, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010). (grifei).*

### **E) Dos danos morais**

Por fim, dada a ausência de recurso pelo Banco Santander, fica mantida a indenização por danos morais.

Forçoso concluir que a falha em questão causa intranquilidade que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que as instituições requeridas sejam mais diligentes em situações semelhantes.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E considerados tais critérios ou escopos, tem-se que a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau, em R\$ 5.000,00, deve ser mantida, mormente por não haver notícia de que o autor foi submetido a alguma cobrança vexatória ou que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, tampouco de que sofreu outros gravames a direito da personalidade.

### **F) Dos honorários**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A impugnação da parte autora quanto aos honorários fixados em favor de seu causídico não se justifica, eis que já tratou o Juízo de origem de arbitrá-los em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 377), o que, além de implicar montante não incompatível com o trabalho desempenhado, fica mantido à ausência de recurso pelo Banco Santander.

Destarte, os recursos das rés apelantes comportam provimento, ao passo que o do autor deve ser apenas parcialmente acolhido.

Dada a improcedência da ação também em relação às rés Aymoré e Stone, fica o autor incumbido do pagamento dos honorários advocatícios devidos a seus patronos, no valor, agora, de 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade deferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, a) **REJEITA-SE** a preliminar de ilegitimidade invocada pelas corrés Aymoré e Stone, b) **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos por elas interpostos e c) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**